SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009728-26.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: ROBERTA CARVALHO PEREIRA CAMPOS

Requerido: Tim Celular S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ser detentora de linha telefônica móvel junto à ré, mas os serviços não são fornecidos de forma regular tendo em vista constantes interrupções do sinal.

Requer a condenação da ré no restabelecimento

dos serviços.

A ré em contestação não refutou a existência de contrato com a autora, mas ressalvou que as interrupções da linha da autora são decorrente no atraso dos pagamentos das faturas, os quais ultrapassam os trinta dias.

Com efeito, o documento de fl. 02/03 atestam que os pagamentos aconteceram com atrasos.

Fica claro com isso que nada indica que a ré agiu

de forma irregular.

A autora por sua vez, mudou de endereço sem informar o juízo, deixando de produzir outros elementos que pudessem levar a ideia de que a ré tivesse agido na forma como ela preconizou.

A conjugação desses elementos conduz à rejeição da postulação vestibular, não se extraindo dos autos lastro consistente para estabelecer a certeza de que a ré incidiu em falha passível de correção pela via eleita.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fl. 04/05, item 1. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA